



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 3002472-31.2013.8.26.0627, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é apelante MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO, é apelada CLAUDIA REGINA MARTINS SOBRAL GUANAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3711 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 3002472-31.2013.8.26.0627

Apelante: Município de Teodoro Sampaio

Apelada: Claudia Regina Martins

Origem: Foro de Teodoro Sampaio – Vara Única

Apelação Cível. Execução fiscal. ISS e Taxa de Licença dos exercícios de 2009 a 2013. Município de Teodoro Sampaio. Extinção do processo. Sentença de extinção por ausência de interesse de agir. Valor da dívida inferior a R\$ 10.000,00. Tema nº 1.184 do STF (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 1.355.208), interpretado à luz da Resolução CNJ nº 547/2024. Requisitos do §1º do art. 1º da sobredita Resolução atendidos. Processo que se encontrava paralisado há mais de um ano sem movimentação útil visando à satisfação da execução. Extinção mantida. Precedentes deste E. TJSP. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de fls. 71/73 que julgou extinta a execução fiscal ajuizada pelo **Município de Teodoro Sampaio** em face de **Claudia Regina Martins**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Apela a Municipalidade buscando a reforma integral da decisão sustentando que não houve decurso do prazo de um ano sem movimentação útil a justificar a extinção prematura, bem como a ausência de citação do executado se deu por força dos mecanismos judiciais, e não pode ser atribuída a Fazenda Pública.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Pretório Excelso, ao julgar o Recurso

Extraordinário nº 1.355.208, afetado como representativo de repercussão geral, tema nº 1.184, estabeleceu as seguintes teses acerca da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados:

- “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”*

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, editou a Resolução nº 547/2024, que disciplina a matéria, sobretudo preconizando diretrizes envolvendo o conceito de baixo valor e o interesse processual.

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de

cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. § 2º Para aferição do valor previsto no §1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento. §5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90(noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."

Procurando imprimir mínima razoabilidade no ajuizamento de execuções fiscais, o CNJ identificou o custo médio no ajuizamento, apurado o valor de R\$ 10.000,00, parâmetro aplicável à mingua de disposição legislativa do ente público que distribuiu o processo. Evidente que, ao legislar sobre a matéria, Estados, Distrito Federal e Municípios devem levar em consideração referida quantia, sob pena do custo do processo sobrepujar o proveito econômico alcançado com o ajuizamento, violando o postulado constitucional que estabelece a primazia da eficiência administrativa.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 04/12/2013 para a cobrança de ISS e Taxa de Licença referente aos exercícios de 2009 a 2013 no valor de R\$ 2.722,38, inferior ao limite estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Proferido despacho inicial em 20/03/2014 (fls. 09),

foi expedida carta de citação, no entanto, o A.R. retornou negativo com a informação “mudou-se” (fls. 12).

Realizadas pesquisas de paradeiro, por meio dos sistemas Bacenjud e Infojud, o Município pleiteou a tentativa de citação por oficial de justiça (fls. 23).

Por certidão datada de 07/10/2015, o oficial de justiça informou a citação da executada, no entanto, a penhora de bens restou infrutífera (fls. 28).

Em 04/11/2015 o Município requereu a penhora online de ativos financeiros da executada (fls. 30), o que foi deferido em 14/01/2016 (fls. 32), no entanto, restou infrutífera diante da penhora de valores ínfimos (fls. 33/34).

Em maio de 2016 foi realizada a pesquisa de bens móveis pelo sistema Renajud.

Em 17/11/2016 foi realizada penhora dos animais descritos às fls. 49 e designada hasta pública, no entanto, com resultado infrutífero (fls. 64 e 65).

Em 02/08/2018 o Município pugnou pelo sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (fls. 68).

Determinada a suspensão do feito em 26/06/2018 (fls. 69), foi certificado o decurso do prazo em 13/11/2019 (fls. 70).

Em 19/11/2024 sobreveio a sentença de extinção do feito, nos termos do Tema 1184 do STF e da Resolução 547 do CNJ.

Como se vê, desde o pedido de sobrestamento do feito em 08/2018, o Município exequente não promoveu andamento útil ao feito, para satisfazer a execução.

Denota-se, pois, que a execução ficou paralisada mais de um ano sem movimentação útil tendente à realização de atos executórios, como acima demonstrado, razão pela qual estão preenchidos os requisitos para extinção, de modo que imperioso manter a r. sentença, tal como lançada.

Nesse sentido:

“Apelação. Execução Fiscal – Taxas dos anos de 2012 a 2014. Antes de apreciar-se o mérito do recurso, é necessário destacar-se que foi necessário adaptar-se o entendimento anterior devido à prolação do posicionamento vinculante do STF exarado no Tema 1.184 de sua jurisprudência. Anteriormente, aplicava-se o entendimento unânime do STJ de que apenas a Administração Pública poderia executar pequenas quantias. No entanto, em 19 de dezembro de 2023, o STF publicou decisão relevante sobre o assunto (Tema 1.184), que trata da questão do interesse processual das Fazendas Públicas em recorrer ao Judiciário para cobrar créditos de pequeno valor. Seguem as teses aprovadas em tal Tema: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. Feito o introito, passa-se ao caso concreto, no qual tem-se apelo interposto em face de sentença que extinguiu o processo por falta de interesse de agir ao considerar o baixo valor da ação. Processo distribuído em 23.11.2015, portanto, anteriormente à formulação das teses no Tema 1184 citado, de modo a

ser inaplicável seu Item 2. No entanto, há cenário para extinção com base com base no artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 547. Com efeito, a paralisação do processo de execução fiscal por mais de um ano, sem citação do executado e sem localização de bens penhoráveis, configura cenário para extinção do executivo fiscal. No mais, considerando-se que o Município não avançou no processo e que o acionamento do Judiciário implica em ônus para o contribuinte e para a eficiência do sistema judicial, a manutenção da sentença extintiva é adequada, embora com base em fundamento diverso daquele utilizado na sentença. Nega-se provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1000857-69.2015.8.26.0627; Relator: Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Teodoro Sampaio - Vara Única; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator